SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008155-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Elton Carvalho Porto

Requerido: Empresa Pioneira de Televisão S A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação proposta por Elton Carvalho Porto, empregado público municipal, em face da Empresa Pioneira de Televisão SA (EPTV Central).

Aduz o autor que exerce a função de auxiliar de enfermagem junto ao município de São Carlos, trabalhando em um posto de saúde. Nesse local foi abordado por algumas pessoas que depois veio a saber tratarem-se de funcionários da requerida, porque não se identificaram de início, passando a fazer algumas perguntas, todas respondidas pelo autor.

Foi surpreendido quando, em 03/12/2015, passou a receber notícias de conhecidos comentando que teria gravado uma reportagem a um jornal, veiculada na EPTV, no horário das 12:30h, tratando sobre a falta de vacinas nos postos de saúde do município, mostrando suas imagens e falas, tudo sem qualquer autorização e sem o seu conhecimento. Outras pessoas também foram exibidas mas as imagens e vozes foram distorcidas, o que não ocorreu consigo.

Informa que teve o seu direito à imagem tolhido, merecendo indenização.

Foi ofertada contestação às fls. 31/44, afirmando a requerida não ter ocorrido qualquer ilegalidade, sendo o caso de improcedência.

É o relatório.

Decido.

Não obstante as parte terem requerido oitivas, a questão é que inexiste necessidade de produção probatória, sendo pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. A prova necessária já se encontra nos autos, em especial a cópia da

reportagem exibida. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

No tocante ao mérito, é inegável o interesse público no tocante à divulgação da possível falta de vacinas na rede pública municipal, encontrando a imprensa respaldo constitucional em seu trabalho – é bem verdade que quando bem desenvolvido – CF/88, artigos 5°, IV, IX, XIV e 220.

Nos moldes do assentado quando do julgamento da ADPF n° 130 (DJ de 06.11.2009), pelo Ministro Carlos Ayres Brito:

"Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras."

Não se pode concluir, não obstante, que os ditames constitucionais e mesmo o pleno interesse público conferem aos órgãos de imprensa um salvo conduto para quaisquer práticas, até porque, quando houver necessidade de solução de casos concretos, os interesses e direitos envolvidos devem ser sopesados e ponderados¹, sendo plenamente possível o reconhecimento de excessos e a fixação de indenização quando, por abuso no direito de informar, restar configurada violação de algum dos direitos da personalidade, como honra e mesmo a imagem.

No caso presente, em nenhum momento o autor afirma que houve edição indevida ou alteração de suas palavras, limitando-se a apontar que não sabia que era gravado e que o diálogo seria utilizado em uma reportagem televisiva.

Ora, evidente que o interesse público está plenamente presente, não se vislumbrado qualquer desbordo na conduta jornalística, sendo desnecessária ciência e autorização para a utilização da imagem do autor. Pensar diferente levaria ao extremo de exigir, da imprensa séria, que todos fossem comunicados acerca de conversas travadas, o que acarretaria na dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de se chegar à verdade em temas de relevância e interesse

¹ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo, Malheiros, 2014, págs. 90-91.

coletivos, como o presente.

Ademais, não se verifica a intenção em prejudicar o autor, mas somente o exercício do direito de informação, sem exploração econômica direta do evento.

Nesse sentido:

"Ação de indenização por danos morais — Veiculação não autorizada da imagem do autor, bem como sua menção em reportagem jornalística — Publicação que teria ofendido a imagem e honra do autor (...) Necessidade de harmonização da garantia da livre manifestação do pensamento e da informação e da garantia à inviolabilidade da honra e da imagem — Ausência de "animus injuriandi vel diffamandi" — Reportagem de cunho jornalístico e sem teor ofensivo — Não caracterização de excesso — Utilização da imagem do autor que não acarretou exposição desfavorável de sua pessoa ou que visava à estrita exploração econômica, prevalecendo o caráter informativo da reportagem — Possibilidade de veiculação da imagem em tais hipóteses, consoante precedente desta Colenda Câmara — não caracterização do objetivo de prejudicar a honra ou imagem do autor — Dano moral não configurado — Nega-se provimento ao recurso. Ap. 0107296-39.2009, Rel. Chiristine Santini, 1° Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2013"

Assistindo à mídia com a reportagem o que se verifica são informes passados pelo autor, de forma, ao que tudo indica, correta, com educação e respeito aos requerentes, que depois veio a saber serem jornalistas. Longe está o caso de representar abalo à honra do requerente, pelo contrário. Agiu como se espera de servidores – *lato sensu* -, e até por isso, de indenização não se pode cogitar.

Ante o exposto julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PIC

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL Juiz de Direito (documento assinado digitalmente)

São Carlos, 04 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA